



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720841/2021-72
ACÓRDÃO	2102-003.775 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTENOR VIEIRA BORGES NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA LIGADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRPF.

A ausência de elementos essenciais à validade e à eficácia de contrato de mútuo – como a apresentação de instrumento escrito, comprovação da disponibilidade financeira do mutuante, efetiva transferência de numerário e posterior quitação – autoriza a autoridade fiscal a desconsiderar a operação e tributar os valores percebidos como rendimentos. Inviável o reconhecimento da natureza jurídica de mútuo a contratos celebrados entre pessoas interligadas, sem robusta comprovação material, sendo legítimo o lançamento de ofício com base na constatação de omissão de rendimentos.

CONTRATO DE MÚTUO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE SUA VALIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA.

A forma livre para a celebração de mútuo não significa concluir pela plena oponibilidade do contrato de mútuo em face da autoridade tributária, podendo esta refutar a sua validade ou legitimidade, em virtude de outros elementos probatórios, à luz da valoração da prova, que pode inclusive, resultar em sua ineficácia perante a autoridade tributária e, consequentemente lançamento dos tributos incidentes em virtude de sua desconsideração.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. ART. 72 DA LEI Nº 4.502/64. APLICAÇÃO LEGÍTIMA.

Comprovado nos autos que o contribuinte utilizou contrato de mútuo com empresa sob seu controle, desprovido de comprovação documental mínima quanto à validade e efetividade da operação, com o fim de ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto, resta configurada fraude tributária. Cabível, assim, a imposição da multa qualificada, na forma da legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração - AI, fls. 136 a 145 (AI e seus anexos), em decorrência dos fatos e conclusões constantes em Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 118 a 135, tendo em síntese os seguintes entendimentos:

a) **foi desconsiderado o registro do valor de R\$ 36.789.360,00 constante na declaração IRPF 2019-2018 do fiscalizado como mútuo recebido da empresa MVB Indústria e Comércio de Móveis de Metal e Madeira, CNPJ 12.152.721/0001-04),**

fls. 123 a 125, em virtude de que tal operação de mútuo teria sido entendida pela autoridade tributária como inoponível perante o fisco, por estarem desprovidos de elementos probatórios, a exemplo de registro público, valores e datas específicas, previsão de juros, e prova de devolução das quantias pactuadas;

b) foi constatada (fl. 132) a omissão de rendimentos na ordem de R\$ 13.169.360,00 (na medida em que a empresa MVB Indústria e Comércio de Móveis de Metal e Madeira, CNPJ 12.152.721/0001-04, teria declarado débitos contábeis – aumento de seu ativo perante o fiscalizado – na ordem de R\$ 13.169.360,00, sem que o fiscalizado os tivesse registrado como recebimento).

c) foi fixada a multa qualificada, em virtude da caracterização da tentativa de disfarçar rendimentos recebidos pelo sócio, na medida que, a pessoa jurídica os teria registrado com adiantamentos, enquanto o sócio os teria registrado como dívida, e, portanto, com propósito deliberado do fiscalizado em modificar o fato gerador, ocultando rendimentos como se fossem decorrentes de contratos de empréstimo, o que resultou na majoração da multa de **75% para 150%**.

2. O sujeito passivo interpôs impugnação, fls. 157/180, cujas alegações constaram do relatório do Acórdão da DRJ (fls. 186/198), a saber (fls. 190/194):

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 157 a 180), na qual argumenta:

1. Natureza Jurídica do Negócio: Mútuo

- A autuação decorre da descaracterização, pela autoridade fiscal, do contrato de mútuo firmado entre o impugnante e a empresa MVB Indústria e Comércio.
- O mútuo está previsto no Código Civil e foi regularmente formalizado, com cumprimento de todos os requisitos legais: objeto fungível, restituição pactuada, juros permitidos e prazos determinados.
- Não há exigência legal de registro público ou reconhecimento de firma para validade e eficácia do mútuo, inclusive perante terceiros, como o Fisco.

2. Ilegalidade da Desconsideração do Mútuo

- A fiscalização criou exigências não previstas em lei para reconhecimento do mútuo, o que afronta o art. 110 do CTN (vedação à modificação de institutos de direito privado pela legislação tributária).
- A ausência de registro ou reconhecimento de firma não implica nulidade ou ineficácia do contrato de mútuo.
- A Fazenda Pública não pode ser considerada “terceiro prejudicado” para efeitos de invalidar o mútuo sem prova de prejuízo concreto.

3. Ausência de Fato Gerador do IRPF

- Os valores recebidos pelo contribuinte decorrem de mútuo, não constituindo rendimento ou acréscimo patrimonial tributável.
- A tributação nesses termos viola o art. 43 do CTN e os princípios da legalidade e da liberdade contratual (art. 170 da CF/88).

4. Prazo e Restituição do Mútuo

- A autoridade fiscal ignorou o prazo pactuado para devolução (48 meses), cujo termo final se daria em dezembro de 2021.
- O lançamento se baseia em suposta ausência de restituição, sem considerar o período pactuado ou as repactuações válidas.
- Há movimentações financeiras que demonstram parcial devolução dos valores, não analisadas pela fiscalização.

5. Violação à Legalidade e ao Devido Processo Legal Tributário

- A fiscalização não demonstrou erro material ou prova da renda tributável, contrariando os arts. 142 e 112 do CTN.
- In dubio contra fisco: na dúvida quanto à ocorrência do fato gerador, deve-se decidir em favor do contribuinte.

6. Multa Qualificada Indevida (150%)

- A multa foi aplicada com fundamentação genérica, sem identificação precisa de fraude, dolo ou simulação (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64).
- Não houve comprovação de conduta dolosa do contribuinte. A caracterização genérica de “fraude” não atende à exigência legal para aplicação da penalidade agravada.
- A jurisprudência administrativa, inclusive do CARF, reconhece que o mero descumprimento formal não autoriza multa qualificada.

7. Princípio do Não-Confisco

- A multa de 150% tem caráter confiscatório, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal.

3. Assim, referida impugnação interposta pelo sujeito passivo foi julgada no âmbito do Acórdão DRJ05 nº 105-008.734, fls. 186 a 198, datado de 21/09/2022, o qual a considerou improcedente, nos termos assim ementados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATOS DE MÚTUOS.

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com ou sem vínculo empregatício, não incluídos na declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física, servem de base para o lançamento de ofício. São tributáveis como rendimentos auferidos os valores

recebidos de pessoa física cuja natureza de mútuo foi descaracterizada pela falta de comprovação por meio da apresentação de documentação hábil e idônea.

OPERAÇÕES DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Os mútuos devem estar lastreados por documentação hábil e idônea representativa das operações realizadas. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato.

Na comprovação de empréstimos é imprescindível: (1) que haja a apresentação do contrato de mútuo assinado pelas partes e devidamente registrado, para que possa se opor perante terceiros; (2) que o empréstimo tenha sido informado contemporaneamente na declaração de ajuste das partes, e não posteriormente mediante retificação; (3) que o mutuante tenha disponibilidade financeira comprovada; (4) que seja comprovada a efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes com o previsto no contrato firmado; e (5) expirado o prazo contratual, a comprovação da quitação do empréstimo ou de aditivo contratual alterando a data do vencimento.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF N. 92.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária. Durante todo o curso do processo administrativo fiscal, é defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade da lei, como conceber que a multa aplicada com base na lei seja confiscatória. A Súmula CARF n. 92 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presente uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73, da Lei n. 4.502/1964. Comprovado nos autos o ajuste doloso para impedir ou retardar o conhecimento por parte da administração tributária de fato gerador de obrigação tributária, bem como que o acerto resultou na transferência de vultosas somas de recursos, que foram escriturados na contabilidade da empresa sob a responsabilidade do próprio contribuinte, simulando, mediando o uso da contabilidade, contratos de mútuo que jamais foram comprovados (fraude), a penalidade pecuniária a ser exigida é a multa de ofício qualificada, no percentual de 150% do imposto devido.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

4. Cinte do Acórdão proferido pela DRJ, com ciência do contribuinte realizada na data de 07/10/2022, fl. 203, o sujeito passivo interpôs (fl. 204) Recurso Voluntário, em 05/11/2022, veiculando em seu recurso a seguinte estrutura de tópicos e de argumentos de mérito:

2. Do Direito

2.1. Características previstas na legislação civil para formalização do mútuo (fls. 208/210): o contribuinte inicia suas argumentações de mérito, buscando demonstrar as características que entende aplicáveis aos mútuos, a partir de citações de artigos do código civil, arts. 586 a 592 do Código Civil, e que os mesmos

não preveem exigência de registro em cartório ou firma reconhecida e que a pactuação de juros é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade.

2.2. Da alegada descaracterização do mútuo por ausência de registro público ou reconhecimento de firma (fls. 211/217): o contribuinte reforça o seu entendimento pela desnecessidade de registro público para que o mútuo, apresentando o precedente constante no Acórdão CARF nº 2202-009.218, de 10/10/2022, e Acórdão CARF nº 101-94.013, de 06/11/2002;

2.3. Da alegada descaracterização do mútuo por ausência de devolução (fls. 218 a 222): o contribuinte defende que a administração tributária não poderia exigir prova de devolução se o mútuo ainda estaria vigente, e que teria vigência até dezembro de 2021, e, que, ainda que houvesse tal exigência, a razão da empresa, fls. 28 a 30, “demonstrariam movimentações do mútuo em questão”;

3. Da Inaplicabilidade da Multa de 150% (fls. 222 e 223): o contribuinte defende que a autoridade tributária não teria indicado qual ato vinculado a um preceito legal seria ter sido considerado para a aplicação da multa de 150%.

3.1. Da inexistência de fraude, sonegação ou conluio (fl. 224 a 227): o contribuinte defende que a autoridade tributária não teria comprovado efetivamente a atuação fraudulenta do contribuinte em ocultar o fato gerador tributário, e que a sua aplicação não pode ser justificada por mera presunção de fraude, à luz dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

4. Da Multa com Efeito Confiscatório (fls. 227 e 228): o contribuinte defende a a multa de 150% se afiguraria como confiscatória e, portanto, violadora do art. 150, inc. IV, da Constituição Federal de 1988.

5. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 229), o sujeito passivo, requer a improcedência do auto de infração e da multa imposta, e, subsidiariamente, redução da multa por meio da desconsideração da multa agravada.

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto na data de 05/11/2022 (fl. 204), em decorrência da ciência da intimação ocorrida na data de 07/10/2022 (fl. 203).

8. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Da legislação civil para formalização do mútuo. Da alegação de equívoco na descaracterização do mútuo por ausência de registro público ou reconhecimento de firma.

9. O contribuinte inicia (fls. 208/210) suas argumentações de mérito, buscando demonstrar as características que entende aplicáveis aos mútuos, a partir de citações de artigos do código civil, arts. 586 a 592 do Código Civil, e que entende que os mesmos não preveem exigência de registro em cartório ou firma reconhecida e que a pactuação de juros é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade.

10. O contribuinte reforça que o art. 586 não exige a pactuação de juros, e que isso teria sido exigência da fiscalização sem amparo legal (fl. 209).

11. Merecem destaque os seguintes trechos do Acórdão recorrido (fl. 189):

Não há como prosperar a alegação de mútuo, se somente estão devidamente comprovados, inclusive com transferências bancárias, a entrega dos recursos da pessoa jurídica para o contribuinte, ao passo que não há documentação a comprovar a devolução de tais recursos. A operação de mútuo deve estar lastreada em meios efetivos de prova, tais como: transferência de numerário coincidente em datas e valores, registro nas Declarações de Ajuste do mutuante e mutuário e escrituração contábil, no caso de pessoa jurídica.

Assim, a natureza de mútuo, seu registro e consequências tributárias, passam pela **(1) apresentação do contrato de mútuo regularmente registrado, (2) a informação tempestiva na declaração de ajuste das partes, (3) a disponibilização financeira do mutuante conforme datas especificadas no contrato de mútuo, (4) a comprovação da efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado, (5) a fluência de juros e multas, e (6) o pagamento do mutuário para mutuante, com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado.**

(grifos do Relator)

12. Defende ainda o contribuinte o seu entendimento pela desnecessidade de registro público para que o mútuo, apresentando o precedente constante no Acórdão CARF nº 2202-009.218, de 10/10/2022, que assim dispõem:

Acórdão CARF nº 101-94.013, de 06/11/2002

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO OU PASSIVO NÃO COMPROVADO. MÚTUOS NÃO COMPROVADOS. Contratos sem Registro. A falta de registro em cartório de contratos de mútuos ou de reconhecimento de dívida, por si só, não comporta a presunção de omissão de receita por passivo fictício ou passivo não comprovado. Entretanto, os mútuos contratados devem ser comprovados com efetivo trânsito do numerário. Instrumento Particular de Assunção, Cessão e Transferência de Dívidas. Contratos de assunção, cessão e transferência de dívida, assinados por uma só pessoa, como sócio da autuada de um lado e como representante de pessoa jurídica com sede em paraíso fiscal, sem a prova de sua representação legal e outros contratos de mútuo, só podem ser aceitos como válidos quando comprovados, mediante documento, hábil e idôneo, o efetivo trânsito de numerário. Confirmação de Compra e Venda de Ativos.

Operações de compra de quotas de Fundos no exterior e venda das quotas do mesmo Fundo no Brasil (operações casadas), sem a prova de transferência de direito sobre as quotas transacionadas, de pessoa jurídica sediada no exterior para a pessoa jurídica no país, não comprovam a existência das obrigações, ainda que contabilizadas. Nota de Crédito Comercial. Mútuos Transferidos. Quando a própria autoridade lançadora reconhece que os mútuos transferidos venceram nos anos de 1992 e 1993 e já constavam dos balanços encerrados naqueles anos, não comporta a acusação de omissão de receitas no ano-calendário de 1997, em Auto de Infração lavrado em 2001 porque o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário está decadente.

Acórdão CARF nº 2202-009.218, de 10/10/2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OPERAÇÃO DE MÚTUO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PELA FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

Para comprovação da operação de mútuo, firmado por instrumento particular, não se faz necessário o registro dos contratos de empréstimo em títulos e documentos, tampouco é exigido reconhecimento de firma para a sua validade, mas é imprescindível demonstrar, **por meio de documentos hábeis e idôneos, a ocorrência efetiva da operação de mútuo, sob pena do seu não reconhecimento.**

Não tendo o contribuinte comprovado a existência efetiva da operação de empréstimo, com suporte em documentação hábil e idônea, pode a fiscalização reclassificar a situação, buscando a natureza dos fatos efetivamente ocorridos e lançar contribuições sociais previdenciárias relativas à entrega de numerários aos sócios sob o fundamento de que era decorrente de contrato de mútuo.

12.1 O interessado faz menção a decisões administrativas no intuito que elas corroborem os seus argumentos de defesa, contudo, as decisões administrativas trazidas ao processo pelo contribuinte não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

12.2 Cumprе esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa.

12.3 Como inexistе, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

12.4 Cumprе assim esclarecer, conforme já pontuado acima, que as decisões administrativas que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam futuras decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram.

12.5 Nesse sentido temos o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 6 de setembro de 2013, que apresenta a seguinte ementa:

DECISÕES DO CARF RELATIVAS À CLASSIFICAÇÃO FISCAL OU OUTRAS MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO NORMA COMPLEMENTAR Ementa: Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não possuem caráter normativo nem vinculante. Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, art. 100, incisos I e II; Lei nº 9.430/1996, art. 48 a 50; Lei nº 4.502/1964, art. 76, inciso II, alínea "a"; Decreto nº 70.235/1972, art. 46 a 53; Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, art. 1º, inciso III, e art. 82, inciso III.

12.6 Não assisti razão a Recorrente, contra esse argumento.

13. Dando seguimento nas análises, em fls. 218 a 222, o contribuinte defende ainda que a administração tributária não poderia exigir prova de devolução se o mútuo ainda estaria vigente, e que teria vigência até dezembro de 2021, e, que, ainda que houvesse tal exigência, a razão da empresa, fls. 28 a 30, "demonstrariam movimentações do mútuo em questão".

14. Para o deslinde da matéria, necessário indicar os seguintes dispositivos do Código Civil:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, **bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.**

[...]

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

[...]

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) [Produção de efeitos](#)

[...]

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

[...]

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será: I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura; II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro; III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

(grifos do Relator)

15. Vale registrar ainda a legislação atual sobre registros públicos:

Lei Ordinária Nacional nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

[...]

9º) os instrumentos de sub-rogação e de dação em pagamento; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

10º) a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio e a alienação fiduciária de bens móveis; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

16. No acórdão recorrido, fls. 194 e 195, merecem destaque os seguintes entendimentos da DRJ:

Para que os contratos de empréstimos sejam oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os contratos de empréstimos devem ser escritos e registrados. É o que dispõe o artigo 221 do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 221. *O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

As cautelas adotadas pela lei justificam-se por razões de variada ordem, estando entre elas, por certo, as intenções de dar publicidade a determinados atos e a de evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos da transação – data, valores, atribuição de responsabilidades etc. –, ou mesmo o conteúdo precípua da própria transação, fossem, a qualquer tempo, modificados pelos contratantes. Fato esse que se demonstra muito marcante no caso concreto, tendo em vista que os alegados mútuos foram feitos entre o impugnante e sua empresa ligada e controlada pelo impugnante e com comum interesse.

Cumprir destacar que somente por meio do contrato escrito é possível verificar:

- o prazo do contrato;
- os valores envolvidos no empréstimo;
- as datas que serão disponibilizados os valores emprestados ao mutuário;
- expirado o prazo contratual, a comprovação da quitação do empréstimo;
- os juros envolvidos no contrato e seu devido pagamento.

Desta feita, sem contratos que respaldem as operações não há comprovação das operações de mútuo, uma vez que existe apenas contratos de mútuo/empréstimo entre o próprio contribuinte e empresas sob seu controle e documental de datas de pagamento ou planos de amortização dos supostos financiamentos. Apenas por meio destes contratos completos poderia a autoridade fiscal realizar a conferência dos lançamentos contábeis envolvidos, como por exemplo: datas e valores da disponibilização/devolução dos recursos envolvidos no empréstimo, juros de incidência etc.

17. Assim, desconsiderando o contrato de mútuo de fls. 45 a 47 (de R\$ 65 milhões) e seus respectivos aditivos de fls. 25 a 27 (acrescentando mais valores de mútuo), apresentados pelo contribuinte, e os registros de fls. 28 a 30, a autoridade tributária entendeu não haver contrato de mútuo apto a respaldar a transação registrada na Declaração de IRPF 2019-2018 do contribuinte.

18. No entanto, o art. 221 do Código Civil não parecer aplicável ao caso concreto, nem os dispositivos supramencionados da Lei de Registos Públicos, como fonte do direito apta a ensejar a obrigatoriedade do registro de contratos de mútuo para que tenham validade perante o fisco, isso porque, referido artigo, ao dispor “[...] **mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público**” o fez referindo-se às cessões de créditos (“x” detém um valor a receber de “y” e o cede definitivamente para “z”), e não às concessões de crédito por meio de mútuos, que não possuem definitividade.

19. Há ainda, outros precedentes do próprio CARF que refutam os precedentes trazidos pelo contribuinte, a exemplo dos seguintes:

Acórdão nº 2202-005.918 (processo nº 10410.721874/2016-00; sessão de 15 de janeiro de 2020)

CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O pagamento pela pessoa jurídica, a qual o contribuinte figura como sócio, de despesas pessoais, assim como, a aquisição de bens destinados ao patrimônio particular do sócio e declarados como empréstimos, somente podem ser considerados dessa natureza, quando comprovado, de forma inequívoca **mediante apresentação do instrumento do mútuo, devidamente registrado em Cartório, além de outros meios hábeis e idôneos admitidos no Direito que demonstrem a efetiva transferência dos recursos apontados pela fiscalização, coincidentes em datas e valores, tanto da operação de concessão como do recebimento do empréstimo alegado pelo interessado.**

(grifos do Relator)

Acórdão nº 2401-006.637 (Processo nº 10120.005812/2007-13; Sessão de 04 de junho de 2019)

PROVA. CONTRATO DE MÚTUO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O contrato de mútuo não revestido das formalidades legais não é suficiente para comprovar a como origem de recursos aptos a justificar a variação patrimonial, **sendo necessária a comprovação do fluxo financeiro entre mutuante e mutuário.**

20. Verifica-se, portanto, que a exigência em cartório não decorre da lei

21. Assim, o contrato de mútuo, assim como qualquer outro documento apresentado pelo contribuinte para comprovação de qualquer fato contábil, é submetido a uma análise de verossimilhança, de legitimidade, a partir da qual a autoridade tributária, de forma cética, entende haver segurança jurídica ou não na determinação da ocorrência ou não de determinada transação ou fato contábil.

22. Assim, cada caso concreto estará permeado de suas respectivas nuances.

23. Em relação aos entendimentos defendidos no âmbito do Acórdão recorrido (fl. 189), relativos às seguintes deficiências encontradas: **(1) apresentação do contrato de mútuo regularmente registrado, (2) a informação tempestiva na declaração de ajuste das partes, (3) a disponibilização financeira do mutuante conforme datas especificadas no contrato de mútuo, (4) a comprovação da efetiva transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado, (5)**

a fluência de juros e multas, e (6) o pagamento do mutuário para mutuante, com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado.

23.1

Necessário concluir que:

- (1) O registro, por si só, se constituiria como meio de prova adicional, mas de fato não é legalmente exigido para a existência do mútuo, embora a validade do mútuo dependa da confirmação de outros elementos;
- (2) As informações entre as partes precisam de fato guardar correlação entre si, não podendo uma parte registrar como sendo mútuo e outra parte registrar como sendo adiantamento;
- (3) Estabelecimento de um cronograma realmente seria desejável e amplia o valor do meio de prova, sem o qual, o meio de prova possui valor reduzido no campo da valoração da prova;
- (4) a comprovação efetiva do numerário é condição básica para comprovação das transações associadas ao instrumento contratual de mútuo defendido pelo contribuinte;
- (5) a fluência dos juros não foi demonstrada, especialmente quanto à ausência de demonstração de qualquer pagamento de IR sobre os juros incidentes na operação, o que suscita dúvida se de fato foram incorridos;
- (6) de fato, o registro das transações de devolução, mereceriam ter sido apresentadas no curso do processo pelo contribuinte, e não o foram reduzindo ainda mais o valor probatório do mútuo defendido pelo contribuinte.

24. Dessa forma, o conjunto probatório não se demonstra favorável, no caso concreto, à demonstração da essência da transação como sendo um mútuo, mas sim como um documento apresentado para evitar a natureza declarada no Sped da empresa como “antecipação” (de rendimentos de sócio), fls. 129/130.

25. Ademais, o contribuinte defendeu (fls. 218 a 222) que a autoridade tributária não teria observado as “movimentações” do mútuo em questão, em razão da empresa apresentado nas fls. 28 a 30.

26. De fato, referido “razão” (fls. 28 a 30) não mereceu ser considerado como meio de prova, na medida em que desacompanhado das formalidades extrínsecas e intrínsecas da escrituração contábil aptas a conferir a segurança jurídica necessária para sua consideração como meio de prova hábil à demonstração das transações.

27. Ressalta-se que a emissão de um livro razão requer observância das formalidades que lhe são próprias, a exemplo das seguintes formalidades extrínsecas: termos de abertura e encerramento, registro no órgão competente de registro do comércio e respectivas assinaturas do responsável pela empresa e do responsável pela contabilidade; e das seguintes formalidades intrínsecas: saldo da conta, após cada lançamento.

28. Registre-se que o “razão” apresentado na fl. 29 e 30 não se encontra perfectibilizado por meio de tais formalidades supramencionadas, razão pela qual não merece se constituir como meio de prova hábil à demonstração do que pretende o contribuinte. (registra o livro diário). SPED. AJUSTAR ESSE PONTO. LIVRO.

29. Por sua vez, extratos bancários nitidamente informados pelo contribuinte (fls. 48 a 93) e sem qualquer circularização junto à instituição financeira supostamente emissora do extrato bancário apresentado, não guardam a segurança jurídica necessária à sua consideração, especialmente quanto ao fato de que, ainda que fosse a título do suposto mútuo, somente demonstraria ingressos na conta do contribuinte, provando a natureza de rendimento (conforme registrado na empresa “adiantamento” em seu SPED, fls. 129/130) e justificando a infração, e não a relação de mútuo.

30. Outro meio de prova que afasta ainda mais as argumentações do contribuinte é fato de que o contrato de mútuo se encontra no valor de R\$ 65 milhões, fls. 45 a 47, e ainda recebeu acréscimos (fls. 25 a 27), quando, ainda que a razão apresentada fosse considerada, não há qualquer registro dessa quantia, o que confirma ainda mais a tese de que os valores transferidos ao sócio, ora contribuinte, da empresa, foram realizados como adiantamentos de rendimentos.

31. Assim, não é uma questão de a lei exigir ou não determinado requisito para validade do contrato de mútuo.

32. Inclusive, o contrato de mútuo poderia ser até mesmo verbal, mas, isso ocasionaria uma perda de valor probatório do meio de prova, o que demandaria de informações adicionais, paralelas e associadas à transação, para que pudesse ser comprovado.

33. A análise e decisão do presente caso concreto, portanto, enseja a que o julgador adentre no campo da valoração da prova, em meio ao seu livre convencimento motivado, no sentido de identificar se entende pela verossimilhança do meio de prova, ou não.

34. No presente caso concreto, o contrato de mútuo apresentado não se afigura apto a superar o valor probatório do registro do Sped da empresa, o qual registrou valores como sendo “adiantamentos” (de rendimentos de sócios), e não mútuos, não tendo o contribuinte apresentado informações aptas e hábeis a refutar as informações da empresa.

35. Afastar o registro do Sped da empresa, teria que se demonstrar que tais registros de adiantamento estariam eivado de erro de registro, o que não foi argumentado pelo contribuinte, e, ainda, por mais que não seja legalmente exigido, constituir-se-ia forte como meio

de prova do contribuinte se este tivesse apresentado as devoluções, o que poderia ter força probatória de refutar todas as fragilidades encontradas em seus meios de prova até então apresentados (razão sem atendimentos das formalidades intrínsecas e extrínsecas; não estabelecimento de cronograma de devolução; não demonstração de qualquer devolução; apresentação de extratos manipulados, etc).

35.1 Me filio ao acórdão CARF n. 2202-004.891 na qual adoto meu posicionamento para confirmar as razões de decidir, passo a ementa:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004 CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. **REMUNERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física os rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a título de lucros ou dividendos distribuídos, não registrados nem apurados na contabilidade da respectiva pessoa jurídica. REGISTROS CONTÁBEIS. A escrituração contábil em contas que evidenciam verbas tributáveis autoriza o fisco a promover o lançamento baseado nesses registros, cabendo à notificada o ônus da prova em contrário, com a devida correção da contabilidade.** (Relator MARCELO DE SOUSA SATELES PROCESSO N. 13411.000194/2007-38)

36. Dessa forma, não prosperam os argumentos do recorrente, nesses aspectos acima tratados.

Da alegação de equívoco na descaracterização do mútuo por ausência de devolução.

37. Nas fls. 218 a 222, o contribuinte defende ainda que a administração tributária não poderia exigir prova de devolução se o mútuo ainda estaria vigente, e que teria vigência até dezembro de 2021.

38. Para o deslinde desta matéria, igualmente, necessário levar em conta os dispositivos do Código Civil e da Lei de Registros Públicos mencionados na análise de mérito do tópico anterior.

39. De igual modo, necessário considerar o disposto no acórdão recorrido, fls. 194 e 195, merecendo destaque os seguintes entendimentos da DRJ:

Para que os contratos de empréstimos sejam oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os contratos de empréstimos devem ser escritos e registrados. É o que dispõe o artigo 221 do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 221. *O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

As cautelas adotadas pela lei justificam-se por razões de variada ordem, estando entre elas, por certo, as intenções de dar publicidade a determinados atos e a de evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos da transação – data, valores, atribuição de responsabilidades etc. –, ou mesmo o conteúdo precípua da própria transação, fossem, a qualquer tempo, modificados pelos contratantes. Fato esse que se demonstra muito marcante no caso concreto, tendo em vista que os alegados mútuos foram feitos entre o impugnante e sua empresa ligada e controlada pelo impugnante e com comum interesse. Cumpre destacar que somente por meio do contrato escrito é possível verificar:

- o prazo do contrato;
- os valores envolvidos no empréstimo;
- as datas que serão disponibilizados os valores emprestados ao mutuário;
- expirado o prazo contratual, a comprovação da quitação do empréstimo;
- os juros envolvidos no contrato e seu devido pagamento.

Desta feita, sem contratos que respaldem as operações não há comprovação das operações de mútuo, uma vez que existe apenas contratos de mútuo/empréstimo entre o próprio contribuinte e empresas sob seu controle e documental de datas de pagamento ou planos de amortização dos supostos financiamentos. Apenas por meio destes contratos completos poderia a autoridade fiscal realizar a conferência dos lançamentos contábeis envolvidos, como por exemplo: datas e valores da disponibilização/**devolução dos recursos envolvidos no empréstimo, juros de incidência etc.**

(grifos do Relator)

40. Conforme anteriormente explanado, o contrato de mútuo, assim como qualquer outro documento apresentado pelo contribuinte para comprovação de qualquer fato contábil, é submetido a uma análise de verossimilhança, de legitimidade, a partir da qual a autoridade tributária, de forma cética, entende haver segurança jurídica ou não na determinação da ocorrência ou não de determinada transação ou fato contábil.

41. No presente caso concreto, se o contrato de mútuo teve vigência até dezembro de 2021, em tese, por interesse do próprio contribuinte, este haveria de, à luz do princípio da cooperação e da boa-fé processual, ter juntado ao processo todos os valores de devolução de mútuo, caso tivesse havido tais devoluções, cujas informações somente o contribuinte poderia ter apresentado, na defesa de seu direito, e não o fez.

42. Ou seja, embora não seja uma exigência literal da lei a devolução do mútuo, é consabido que o mútuo e um empréstimo de coisa fungível, conforme legislação supramencionada, e que se demonstra plausível buscar, **no campo da valoração da prova**, a validação ou refutação de tal instrumento, sendo um desses meios de validação ou refutação, a identificação ou não de transações comprovadas de devolução, sem as quais, combinado com os outros aspectos já tratados no subtópico anterior, o mútuo perde o seu valor probatório em detrimento do registro constante no Sped da empresa, que não considera tais valores como mútuo.

43. Diante disso, não prospera o argumento do recorrente, nesse tocante.

Da alegação de inaplicabilidade da Multa de 150%.

44. Nas fls. 222 e 223, o contribuinte defende que a autoridade tributária não teria indicado qual ato vinculado a um preceito legal seria teria sido considerado para a aplicação da multa de 150%.

45. No entanto, necessário considerar que o ato vinculado ficou precisamente, claramente e devidamente demonstrado, como se demonstra no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 132 e 133, no âmbito do qual se afirmar que a aplicação da multa agravada se deu em virtude da tentativa do contribuinte em disfarçar rendimentos lançados na empresa como adiantamentos.

46. Com isso, diante da demonstração de tentativa do contribuinte em disfarçar rendimentos lançados na empresa como adiantamentos, faz incidir a multa agravada, conforme previsão legal constante no art. 44, inc. I, c/c com §1º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

IV - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

V - [\(revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; [\(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023\)](#)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023\)](#)

47. No entanto, verifica-se que, no curso do presente processo, a penalidade aplicável prevista na legislação anterior, foi substituída por uma penalidade constante no inc. VI, supramencionado, merecendo aplicação o percentual de 100%, ao invés do percentual de 150%, com base da Lei n. 14.689/2023.

48. Nesse tocante, prospera, o argumento do recorrente, merecendo a multa ser reduzida de 150% para 100%, a luz do art. 106, inc. II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN.

Da alegação de inexistência de fraude, sonegação ou conluio.

49. O contribuinte defende ainda (fls. 224 a 227) que a autoridade tributária não teria comprovado efetivamente a atuação fraudulenta do contribuinte em ocultar o fato gerador tributário, e que a sua aplicação não pode ser justificada por mera presunção de fraude, à luz dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

50. Nesse tocante, necessário compreender que, a partir de um documento simulado como sendo contrato de mútuo, quando buscou suportar, de forma simulada, uma transação de adiantamento, perfaz o disposto no art. 72, da Lei nº 4.502/1964, que assevera que a ação intencionada de impedir a ocorrência do fato gerador, por meio da modificação de suas características essenciais, é reputada como fraude.

51. A produção e assinatura de mútuo dissociado das circunstâncias materiais do fato gerador, sem que o contribuinte tenha alegado qualquer vício de consentimento, enseja a que o fez o documento de forma deliberada e intencional, perfectibilizando o conceito do art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

52. Há, portanto, fraude devidamente caracterizada, no presente caso concreto, não assistindo razão ao recorrente, nesse aspecto.

Da alegação de aplicação de multa com efeito confiscatório.

53. O contribuinte defende, fls. 227 e 228, que a multa de 150% se afiguraria como confiscatória e, portanto, violadora do art. 150, inc. IV, da Constituição Federal de 1988.

54. O contribuinte alega o caráter confiscatório da multa aplicada (fl. 326) bem como a violação de princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa (fl. 334).

55. Nesse tocante, não assiste razão à empresa recorrente, considerando que tais caracterizam como argumentos de índole constitucional, sendo essencial mencionar o que dispõe o entendimento sumulado do Carf acerca das alegações de inconstitucionalidade, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

56. No mesmo sentido, assim dispõe o Decreto Federal nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#))

57. Em razão disso, não merece provimento o argumento do recorrente nesse sentido.

Conclusão

58. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas no tocante da redução da multa imposta de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa